



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

CLERTON DO AMARAL SILVA JÚNIOR

**APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: OS OBSTÁCULOS PARA A
OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO**

FORTALEZA

2019

CLERTON DO AMARAL SILVA JÚNIOR

APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: OS OBSTÁCULOS PARA A
OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Fametro como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof^ª. Ms. Camile Araújo de Figueiredo.

FORTALEZA
2019

APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: OS OBSTÁCULOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Este artigo científico foi apresentado no dia 28 de junho de 2019 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ms. Camile Araújo de Figueiredo
Orientador (a) – Centro Universitário Fametro

Prof. Ms. João Marcelo Negreiros Fernandes
Membro – Centro Universitário Fametro

Prof^ª. Ms. Maria Neurilane Viana Nogueira
Membro – Centro Universitário Fametro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado o dom da vida.

Em seguida, à minha orientadora por toda paciência e incentivo, o que tornou possível a conclusão deste trabalho, além de me proporcionar um melhor aprendizado.

Aos professores que fazem parte do corpo docente desta universidade por contribuírem para o meu crescimento acadêmico e profissional.

Aos meus pais, irmãos, bem como a um grande amigo que me apoiou.

E, por fim, agradeço à minha esposa que me deu todo o suporte para que eu chegasse até aqui, me dando forças e incentivo para que eu concluísse esta etapa.

“A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: OS OBSTÁCULOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Clerton do Amaral Silva Júnior¹

RESUMO

Este artigo apresenta a evolução histórica sobre a legislação previdenciária dos trabalhadores rurais, bem como as dificuldades encontradas para a concessão do benefício da aposentadoria, tratando, para tanto, da discriminação vivenciada pelos beneficiários, além dos critérios exigidos para comprovar o exercício de suas atividades. A análise da história, da discriminação, bem como dos critérios, fez com que a metodologia utilizada para a pesquisa fosse quantitativa e qualitativa, isto para facilitar a compreensão do proposto, que seria discorrer sobre as dificuldades que são encontradas pelos trabalhadores rurais no momento de comprovar o exercício laboral. O que se espera é oferecer um esclarecimento sobre esta temática para alunos e pesquisadores, bem como a todo o público interessado, para que sejam capazes de compreender – através da evolução histórica - os obstáculos encontrados para a concessão do benefício da aposentadoria para os trabalhadores rurais.

Palavras-chave: Evolução histórica. Legislação previdenciária. Critérios de concessão. Obstáculos.

RURAL WORKER RETIREMENT: THE OBSTACLES TO OBTAIN THE BENEFIT

ABSTRACT

This article presents the historical evolution of the social security legislation of rural workers, as well as the difficulties encountered in granting the retirement benefit, thus addressing the discrimination experienced by the beneficiaries, in addition to the criteria required to prove the exercise of their activities. The analysis of the history, the discrimination, as well as the criteria, made the methodology used for the research to be quantitative and qualitative, this to facilitate the understanding of the proposed, which would be to discuss the difficulties that are encountered by rural workers at the time of prove the work. What is expected is to offer a clarification on this subject for students and researchers, as well as all interested public, so that they are able to understand - through historical evolution - the obstacles encountered in granting the retirement benefit to rural workers.

Keywords: Historic evolution. Social security legislation. Award criteria. Obstacles.

1 Discente do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (FAMETRO)

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorrerá acerca da dificuldade que os trabalhadores rurais encontram na hora de obter seu direito à aposentadoria, tema este bastante recorrido na vivência prática dos tribunais, o que demonstra a relevância do assunto.

A Constituição Federal de 1988, bem como leis ordinárias, trouxe um grande avanço com a inclusão do trabalhador rural como uma figura individualizada perante à Seguridade Social, o que ao longo dos anos trouxe novas percepções e aprimoramentos na proteção do trabalhador rural. Porém, ainda é evidente o embaraço enfrentado no momento do requerimento de seus benefícios previdenciários, principalmente no momento de comprovar, por meio de documentos e provas materiais, o trabalho exercido, além do preconceito existente em razão de não ser um "contribuinte originário"², assim como os trabalhadores assalariados com carteira assinada.

Portanto, esta pesquisa tem como objetivo a análise dos documentos que comprovam os direitos do trabalhador rural, isto em razão da complexidade que envolve a produção de prova documental, bem como o entrave existente para a concessão dos benefícios da seguridade social e, ainda, quais as leis mais benéficas criadas neste âmbito.

O tema em questão ocasiona grandes discussões, uma vez que as conquistas dos trabalhadores rurais eram suplantadas pelas dificuldades existentes para a obtenção do benefício, isto porque não é uma tarefa fácil a comprovação dos direitos previdenciários, o que pode ser identificado, por exemplo, no caso de um trabalhador rural que exercia uma função conhecida como "boia-fria"³. Neste exemplo, o primeiro óbice encontrado é no momento do recolhimento previdenciário e, ainda, no reconhecimento ou não do vínculo empregatício, o que se torna ainda mais complexo em razão do fato de muitos não terem acesso à uma educação que poderia auxiliar o entendimento sobre o caso.

O estudo da concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é um assunto doutrinariamente pouco abordado e efetivamente pouco aplicado, o que viola os direitos fundamentais sociais. Neste sentido, a sua ampla observância possibilitaria uma inclusão

² São os indivíduos enquadrados nos conceitos de empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso.

³ Trabalho exercido por dia mediante pagamento de diária.

de um número considerável de beneficiários perante a previdência social, esta que tem o papel de evitar o aumento das desigualdades para a concessão das aposentadorias.

Desta maneira, o contexto faz jus à elaboração de leis que proporcionariam uma segurança jurídica a todos os beneficiários da previdência, entretanto o que se encontra são inúmeros obstáculos para comprovação documental, o que será objeto de investigação deste trabalho.

Deve ser destacado que deveriam ser garantidas aos rurais as condições mínimas de uma vida digna, isto em razão da exaustiva jornada de trabalho que, muitas vezes, é o dobro do limite da atividade laboral diária em relação aos demais assalariados, isto apenas para conseguir o seu sustento. Ademais, quando alcansassem uma certa idade deveria ser garantido o gozo da assistência previdenciária, esta garantida por lei para todos os trabalhadores.

O direito ao recebimento de benefícios da previdência associa-se ao exercício de atividade remunerada que vincula os trabalhadores à Previdência Social como segurados. Existem muitos trabalhadores rurais que não conseguem comprovar esses vínculos empregatícios ou o tempo de exercício das atividades em decorrência do trabalho rural, como os pequenos produtores em regime de economia familiar; os empregados permanentes; e, ainda, os “boias-frias”, todos com dificuldades de reunir os documentos que possam provar a sua condição, principalmente os temporários. A prova do trabalho rural é difícil tanto pela preponderância da informalidade, como por serem classificados pela autarquia previdenciária como contribuintes individuais.

Apesar da existência de uma liberdade de produção de prova pelo INSS (Instituto Nacional de Previdência Social), tem-se admitido de forma restrita os documentos como provas absolutas, onde, muitas vezes, são exigidos documentos anuais, que tendem a um certo nível de dificuldade para que alguns possam acessar, posto que, muitos não possuem um nível de escolaridade para entenderem do que se trata o valor dessa documentação, como, por exemplo, as declarações de sindicato rural, certidões de casamento, registro e matrículas atualizada das terras, etc. Ora, veja-se que, em sua maioria, tratam-se de pessoas com mínimas condições sociais, o que dificulta a juntada de muitos dos documentos exigidos.

Em razão da evidente desigualdade social do Brasil, pode-se ver distinções entre o moderno e tecnológico meio de vida da área urbana, com um certo nível de instrução e informação que facilitam o entendimento sobre as exigências da vida civil e previdenciária, em comparação com a área rural – principalmente para os trabalhadores rurais. Estes trabalhadores, muitas vezes, não

possuem acesso à informação e educação, vivendo apenas para exercer aquela atividade laboral para garantir sua subsistência.

Analisando a realidade brasileira das duas áreas, identifica-se que da vida do campo decorre uma dificuldade maior para seu aposento, isto porque, ao mesmo tempo em que nossa Constituição da República tem o reconhecimento que o trabalho rural é árduo e por isto dispõe aos trabalhadores rurais as possibilidades de serem segurados especiais e se aposentarem com uma idade diferente dos demais, também impõe obstáculos, como a dificuldade de comprovar o exercício do trabalho rural.

Este obstáculo que enfrenta o trabalhador rural se estende ainda mais quando se fala dos prestadores de serviços rurais avulsos, tendo em vista que são denominados como domésticas, mesmo que exerçam função rural. Desse modo, seus benefícios tendem a ser negados por não se encaixarem como trabalhador rural. Ainda, não existe qualquer lei específica que regule as situações dos trabalhadores rurais avulsos, o que prejudica o acesso aos benefícios.

Deve ser salientado, que existe um projeto lei com propostas para uma possível reforma previdenciária para o trabalhador rural visando aumentar a idade para a concessão do benefício, o que seria inteiramente prejudicial ao trabalhador rural, considerando que o trabalho exercido é dramaticamente árduo e exaustivo, o que impossibilita que o trabalhador rural consiga exercer tal atividade em idade avançada.

De certa forma ocorre uma restrição dos direitos previdenciários dos trabalhadores que, mesmo trabalhando de forma penosa e desgastante, não podem usufruir de seus direitos, visto que muitos trabalham informalmente, sem o possível acesso aos documentos comprobatórios.

Observa-se uma tendência à rotular os trabalhadores rurais como um problema para a sociedade, isto porque não contribuem com a Previdência de forma direta. Entretanto, a realidade é que estes trabalhadores são essenciais para a sociedade, principalmente nas prestações de serviços fundamentais para a existência humana, uma vez que é através deles que se é produzida grande parte dos alimentos que são consumidos diariamente.

Pode-se, então, tecer uma crítica de grande preocupação referente ao que foi mencionado: a discriminação dos indivíduos do campo em relação aos da cidade, visto que no Brasil, no que se trata de Direito Previdenciário, a parte agrícola muitas vezes é tratada de uma forma mais dura e dificultosa, diferente dos demais da área urbana.

Diante disto, verifica-se que não existe uma garantia plenamente eficaz dos direitos dos trabalhadores rurais, posto que os obstáculos encontrados no caminho da efetivação de tais direitos são inúmeros, marcando a evolução histórica da política legislativa do trabalhador rural com a não utilização da lei de forma não benéfica.

Para atingir os objetivos pretendidos, esta pesquisa será dividida em partes, buscando contemplar desde a divisão dos trabalhadores rurais, onde serão mencionadas as dificuldades para a obtenção do benefício, bem como a evolução histórica da previdência social rural, a evolução da legislação brasileira, os obstáculos para concessão do benefício, a discriminação sofrida pelos trabalhadores rurais e, também, os critérios para admissibilidade da aposentadoria.

O segundo capítulo, se ocupará de uma breve análise da evolução histórica da previdência em que assiste ao trabalhador rural, mostrando seus pontos de evolução e de retrocesso para com a sociedade rural, trazendo consigo também a evolução da legislação brasileira em seus anos de luta para a melhoria do acesso à justiça.

O terceiro capítulo, tratará da divisão social dos trabalhadores rurais, onde serão identificadas cada uma de suas atribuições e seus papéis enquanto trabalhadores rurais, divisões estas que são definidas pelo próprio entendimento dos tribunais.

Por fim, o quarto capítulo fará a menção das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais na concessão de seus benefícios, desde a discriminação dos trabalhadores até a difícil tarefa de cada um em atender os critérios exigidos para a possível obtenção de seus direitos.

No tocante à metodologia, do ponto de vista dos procedimentos técnicos, o tipo de pesquisa será bibliográfica, com fundamento em textos e na literatura jurídica, como obras doutrinárias, pesquisas e publicações de artigos científicos, monografias, teses, dissertações, textos de leis e informativos de órgãos direcionados às questões dos os direitos dos rurícolas, além de outros meios que tratem do tema.

A utilização de jurisprudência também será de grande serventia, haja vista que existem grandes mudanças ao longo dos anos para com a situação dos rurícolas. Em relação à utilização de resultados, desenvolver-se-á uma pesquisa pura ou básica, buscando uma satisfatória compreensão e maior entendimento deste instituto jurídico.

Outrossim, a presente pesquisa quanto aos fins, será explicativa, no intuito de desenvolver e demonstrar às dificuldades existentes para o acesso aos benefícios previdenciários pelos

trabalhadores rurais, auxiliando no desenvolvimento de uma consciência sobre esta questão pública, jurídica e social.

Quanto ao método científico de pesquisa, será adotada a forma dedutiva, tendo em vista que os fatos aqui estudados serão explicados tendo por embasamento teorias gerais e a legislação. Ainda quanto aos métodos auxiliares, se utilizará do procedimento histórico, pois se trará uma investigação acerca da evolução histórica dos direitos dos trabalhadores rurais até a atualidade.

Em relação a forma de abordagem do problema a pesquisa se classificará como qualitativa, com objetivo explicativo, como já mencionado, no intuito de compreender e interpretar de maneira satisfatória os acontecimentos ligados ao tema em estudo.

Assim, a fim de responder à problematização desse trabalho, estudar-se-á a possibilidade de um melhor aproveitamento de documentação, bem como uma melhoria nos critérios exigidos para a obtenção dos benefícios previdenciários pelos trabalhadores, trazendo mais facilidade para aqueles que trabalham desde a infância, exercendo atividades braçais, tendo em vista que muitos não têm acesso à educação ou não têm entendimento sobre as exigências formais que comprovem o trabalho rural exercido.

2 BREVE ANÁLISE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

Neste capítulo aborda-se algumas questões relevantes para o estudo do tema, com o objetivo de situar a problemática no contexto social e jurídico. Para tanto, se faz necessário o estudo da evolução histórica da previdência social no âmbito ruralista, além de apresentar elementos para uma melhor concepção da inclusão social através da previdência rural.

2.1 Evolução da legislação previdenciária rural no Brasil

A Lei Eloy Chaves, promulgada em 1923, depois de tramitar por 10 (dez) anos no Congresso, é considerada o marco legal do sistema previdenciário vigente no Brasil. A sua aplicabilidade foi inicialmente restrita à uma parcela dos empregados urbanos. (BELTRÃO, 2002, p. 322).

Como destacado, a Lei Eloy Chaves de 1923 trouxe consigo uma cobertura previdenciária restrita para alguns trabalhadores, isto porque a sua aplicabilidade se estendia apenas para os

trabalhadores urbanos de certas companhias, sem sequer haver alguma citação dos demais trabalhadores, inclusive os rurais. Ainda assim, esta lei representa um grande marco para a proteção da classe dos trabalhadores, mesmo excluindo grande parte das classes existentes.

Embora tenham existido iniciativas anteriores, esta Lei foi marcada por ser a de maior aproximação do novo estilo de previdência social, representando, ainda, o marco inicial para a criação de vários outros institutos de aposentadoria para diferentes classes de trabalhadores.

Kerbaux (2008, p. 14) aponta que, com a reforma constitucional de 1936, em que o legislador atribuiu a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho retirando dos entes federativos tal importância na regulamentação, passou-se a gerar iniciativas de propostas de um Código Rural, sendo apresentado um projeto em 1937.

Pode-se ver que somente após 14 (quatorze) anos depois da criação da Lei Eloy Chaves surgiu a possibilidade de uma possível criação de um Código Rural, o qual iria garantir a proteção aos direitos dos trabalhadores rurais, o que levou uma certa esperança para toda a classe, haja vista que nada igual tinha ocorrido antes.

Uma nova referência previdenciária surgiria a partir das criações de possíveis Leis que, se fossem promulgadas, acarretariam um avanço significativo na vida dos trabalhadores rurais, que sequer eram assistidos por direitos que garantissem o recebimento da aposentadoria quando não pudessem mais exercer suas atividades ou quando houvesse a diminuição da sua capacidade laborativa.

Segundo Beltrão (2002, p. 323), a inclusão efetiva do trabalhador rural no campo da legislação previdenciária somente veio a concretizar-se em 1963 com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214, de 2 de março de 1963) que, entre outras medidas, criava o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural).

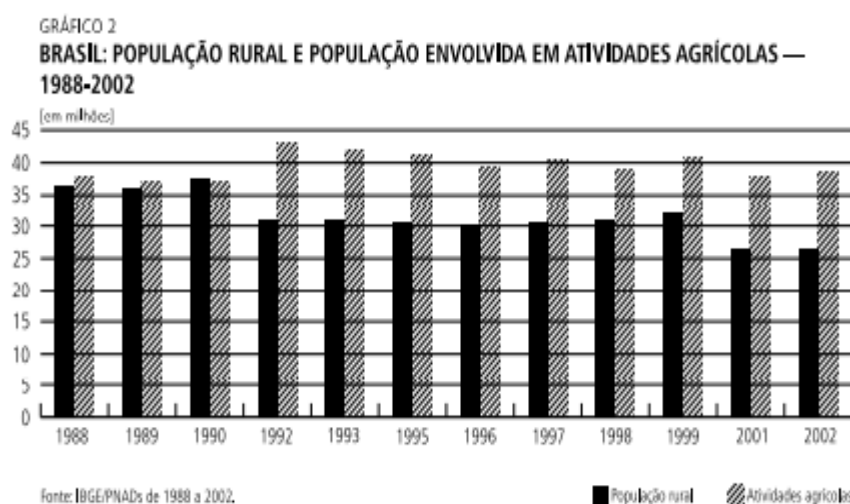
Observa-se que 40 (quarenta) anos depois que surgiu a primeira proteção previdenciária aos trabalhadores, deu-se a inclusão do trabalhador rural no rol de beneficiados, ou seja, da aplicação do primeiro marco previdenciário para o ano de 1963 foi que passou a existir uma medida que incluísse os rurícolas dentro da proteção existente.

Somente com a Constituição de 1988 que se instituíram novos parâmetros para a população rural: idade para elegibilidade do benefício de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres – cinco anos a menos do que para os trabalhadores urbanos –, e um

piso de benefício igual a um salário mínimo, inclusive para pensão, além de universalizar o benefício para toda a população rural.

A população brasileira era, principalmente, rural na década de 1940 (ver Gráfico 1), hoje é, em sua maioria, urbana. O grau de urbanização seguiu uma trajetória logística com valores próximos a 30% (trinta por cento) em 1940, chegando a cerca de 80% (oitenta por cento) em 2000. A população rural, apesar da alta taxa de emigração para as áreas urbanas, conseguiu manter, até 1970, uma taxa de crescimento positiva; a partir daí, apresentou quedas em valores absolutos em torno de 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento). (BELTRÃO, 2002 p.327).

Fonte: site do IBGE.



Vale destacar que esses números eram referentes à época de criação da Constituição Federal de 1988, uma vez que foram trazidos grandes avanços com a ampliação das possibilidades de acesso à previdência e proteção dos trabalhadores, posto que, como informa o gráfico acima, eram grandes os números da população que exercia atividades rurícolas.

Destaque o que se encontra no artigo 201, §7, inciso II da CF de 1988:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§7 - É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições.

[...]

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos

e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O referente artigo protege a menor idade para garantia de benefícios da aposentadoria, através do que pode-se ver que a Constituição abriu novas possibilidades de melhorias na vida de cada trabalhador rural, posto que sua obtenção ocorre antes dos demais trabalhadores, desde que comprovem a contribuição para a previdência.

Porém, sabe-se que, mesmo com tal proteção garantida da seguridade social aos rurícolas, são encontrados bastantes obstáculos mediante o acesso a esses direitos, especialmente na obtenção de meios comprobatórios do exercício da função de trabalhador rural.

Através do presente avanço citado, nota-se que a discriminação desta classe vem desde a criação das primeiras Leis trabalhistas, o mesmo era excluído de seus dispositivos, sem qualquer proteção e direito, comparado aos demais trabalhadores do Brasil, o que no decorrer dos anos, foram aprimorados, porém desde os princípios, o que fica perceptível um desalinho entre os direitos das classes dos trabalhadores urbanos e rurais.

3 TRABALHADORES RURAIS QUE ENCONTRAM DIFICULDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Neste capítulo tem-se como objetivo abordar alguns dos trabalhadores da classe que encontram dificuldades na concessão do benefício, representados através de quatro citados, sendo estes os que concentram, no decorrer dos últimos anos, em grandes números a problematização encontrada para a comprovação de suas atividades rurais, perante anos de serviços prestados.

3.1 Trabalhador Infantil

No Brasil, 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento) das crianças de 5 (cinco) a 9 (nove) anos em situação de trabalho infantil estão em atividades agrícolas (Fundação Abrinq, 2017). Esta pesquisa revela que o número de crianças que trabalham tem maior concentração nas zonas rurais, o que pode ser justificado pela ausência de opção, visto que muitas das famílias são financeiramente hipossuficientes, fazendo com que dependam também do trabalho de seus filhos.

Porém, mesmo que comecem a trabalhar desde cedo, não são todos os anos que poderão ser considerados como período trabalhado para a concessão do benefício, isto de acordo com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da referida corte ter definido que: “comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.”, apenas o período trabalhado a partir dos 12 (doze) anos de idade será computado como tempo de contribuição. (REsp 573.556, da Quinta Turma do STJ, 2018).

3.2 Tamanho da Propriedade

Igualmente caracterizado como uma dificuldade para a concessão dos benefícios previdenciários de trabalhadores rurais, com base na análise, em sede de Recurso Especial, da solene decisão do Tribunal Regional Federal da 3º região, o STJ, durante o julgamento do REsp 1.532.010 de 2018, identificou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, em razão do tamanho da propriedade. Segundo o acórdão:

[...] a extensão da propriedade, descrita na exordial (74,1 hectares), nas certidões (74,1 e 36,3 hectares), nas declarações cadastrais de produtor (36,3 e 46,4 hectares), bem como na escritura pública de divisão amigável (70,6286 hectares), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Mencionada decisão foi reformada pelo STJ, pois em seu entendimento o tamanho da propriedade, por si só, não descaracteriza o regime da economia familiar quando preenchidos os demais requisitos encontrados no art. 12, § 1º da Lei 8212/91, que diz:

Art. 12: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
[...]
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Através da análise da decisão do STJ e com base no art. 12 § 1º da Lei 8212/91, percebeu-se que o tamanho da propriedade não poderá ser mais um obstáculo para a concessão de benefícios

aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, desde que venham a atingir os demais requisitos exigidos no mencionado dispositivo.

3.3 Produtores Rurais

Caracteriza-se como produtor rural a pessoa física que, sendo proprietário ou não, desenvolve em área urbana ou rural a atividade agropecuária, sendo esta agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, pesqueira ou silvicultural, extração de produtor primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou sendo laborada por outrem em seu nome (preposto).

A classificação dos trabalhadores rurais por Martins (2018):

Proprietário: quem possui o título de propriedade do terreno, ou seja, é o dono de direito;

Usufrutuário: quem obteve o direito de usar a terra e colher a riqueza extraída dela, por meio da transferência desse poder pelo proprietário;

Possuidor: quem não está autorizado por direito a explorar a terra, mas exerce poderes como se fosse o proprietário;

Assentado: quem é beneficiário de programa governamental de reforma agrária, em que uma propriedade foi dividida em pequenas unidades destinadas à atividade rural;

Parceiro: quem firma contrato de parceria com o proprietário, compartilhando os lucros e prejuízos da exploração da atividade rural;

Meeiro outorgados: quem recebe a terra do proprietário e a explora em troca de parte dos lucros ou da produção;

Comodatário: quem recebe a propriedade a título de empréstimo gratuito, com ou sem prazo definido para a devolução da terra;

Arrendatário rural: quem utiliza a terra mediante o pagamento de uma determinada quantia de aluguel, seja em bens ou dinheiro.

Importante destacar que para se enquadrar na condição de segurado especial a exploração deve ocorrer em até 4 módulos fiscais.

Também entram no contexto de trabalhadores que encontram obstáculos na obtenção do benefício de aposentadoria, posto que a maior problemática para a concessão ainda se caracteriza na obtenção da documentação, por existir dificuldades para os produtores rurais possuírem papéis que possam comprovar sua atividade rural.

Tendo em vista os números do ano de 2014 disponibilizados pelo INSS, onde 28% (vinte e oito por cento) dos pedidos de aposentadorias foram negados, sendo 750 (setecentos e cinquenta) mil requerimentos de aposentadoria e, deste total, 480 (quatrocentos e oitenta) mil foram analisados e 136 (cento e trinta e seis) mil foram negados, representando, assim, um problema em razão da falta de documentação. (PARISE, Andrea. 2014).

3.4 Membros do Grupo Familiar

Vale destacar, também, o grupo de trabalhadores rurais que se encaixam no perfil de grupo familiar, dados como os membros desse grupo as esposas, filhos, companheiros, que exercem a função juntamente com o proprietário, fazendo parte da economia da família, assim caracterizando também como trabalhadores rurais.

Os cônjuges, companheiros, filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos e pessoas equiparadas a filho dos segurados especiais também podem se submeter ao regime, desde que atuem em conjunto com os parentes. Essa extensão ocorre porque as atividades rurais frequentemente são desenvolvidas em regime de economia familiar, em que todos os membros contribuem para a exploração da atividade (Martins, 2018).

4 OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELO TRABALHADOR RURAL PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Através do considerável avanço com a positivação dos direitos dos trabalhadores rurais, faz-se necessária a análise dos obstáculos enfrentados por esta classe no momento da efetivação de suas pretensões, dentre elas, a comprovação do exercício da atividade laboral rural e o preconceito vivenciado por estes trabalhadores.

4.1 Breve estudo sobre a discriminação social vivenciada pelo trabalhador rural

A discriminação pode ser identificada a partir da primeira Consolidação das Leis de Trabalho, pois os trabalhadores rurais eram excluídos de sua proteção, onde expressamente mencionava que apenas os trabalhadores urbanos eram regidos por seus dispositivos (Decreto-Lei número 5.452/43).

Apenas 45 (quarenta e cinco) anos depois, foram incluídos os rurícolas pela Constituição Federal de 1988, que, de certa forma, buscou trazer um tratamento isonômico entre os setores, estendendo a aplicação da CLT também aos trabalhadores rurais, tratando igualmente os trabalhadores rurais e urbanos perante a lei.

Acontece que, as atuais normas regulamentadoras do trabalho rural estão caminhando para um verdadeiro desalinho, isto porque o que se nota é que o poder público está persistindo na visão urbanista, uma vez que verifica-se a imposição de normas de natureza nitidamente urbanas para serem cumpridas no meio rural. (GARCIA, 2007).

As leis igualam os trabalhadores rurais com os urbanos, porém existe uma maior facilidade de comprovação documental e testemunhal para os empregados urbanos, diferentes da apresentação dos documentos exigidos para comprovar o exercício da atividade rural, onde muitos dos trabalhadores rurais não possuem o entendimento sobre tais exigências.

4.2 Os critérios exigidos para comprovar o exercício da atividade rural

Vale destacar que os aspectos que comprovam o exercício das atividades rurais são critérios que, muitas vezes, são de difícil acesso para os trabalhadores, posto que muitos deles sequer conhece tais exigências.

Acontece que, a legislação trata a comprovação da atividade com uma fase de extrema importância, pois é através dela que são definidas às concessões dos possíveis benefícios aos trabalhadores, posto que, a partir disto, pode-se descobrir se houve ou não contribuição para a previdência.

No que tange ao empregado rural, este deverá comprovar que exerceu atividade de forma subordinada e habitual (e não eventual), percebendo salários do empregador rural que explora atividade econômica. Para ter acesso aos benefícios previdenciários como trabalhador(a) rural, deverá comprovar o vínculo empregatício que, uma vez reconhecido, ensejará a anotação na Carteira do Trabalho e exigirá do empregador a retenção e o recolhimento das contribuições sociais devidas.

Com isso, verifica-se que o empregado rural foi tratado pela legislação previdenciária, bem como pela própria Constituição, de forma idêntica ao empregado urbano, salvo em relação à idade de aposentadoria, cujo redutor da idade em cinco anos é mais que justificável para essa categoria de segurado. (Diretoria Executiva da Contag, 2016).

Observa-se, perante o subscrito pelo autor, que o trabalhador rural deverá comprovar sua exercida função da mesma forma que os demais urbanos, ou seja, perante anotação da sua Carteira

de Trabalho para que seja comprovada a possível vinculação com o emprego, a partir de onde será verificada existência das contribuições sociais devidas.

Tarefa difícil esta que se aplica ao trabalhador rural, a de usar como prova do seu vínculo empregatício, isto porque alguns sequer possuem Carteira de Trabalho e os que possuem a grande maioria não as tem assinadas, até porque muitas das funções exercidas pelos trabalhadores rurais decorrem de um contrato “verbal” entre eles e os empregadores.

O trabalhador rural foi abordado pela Lei n.º 8.213/91, na mesma condição do trabalhador urbano, veja-se:

Art.11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I - como empregado:
aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

A mencionada lei garante que os trabalhadores rurais também figurem como segurados da Previdência Social, porém, além destes, também existe a forma de desenvolver o trabalho rural somente como produtor rural, ou seja, aquele que trabalha pra si próprio levando economia e alimentos de necessidade diária à população, garantindo uma produtividade mesmo mediante seca, escassez de água ou de utensílios auxiliares para o plantio.

Os referidos trabalhadores rurais, também aparecem na Lei nº 8213/91, através de seu art. 11, inciso VII, alínea “a” e “a.1”, alínea “c” e seu § 1º que diz:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
[...]
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
[...]
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Entende-se, então, que os trabalhadores rurais são também encaixados como segurados para a previdência desde que comprovem suas atividades com base na documentação exigida pela

mesma lei que os abrange, que é a Lei nº 8213/91, que, em seu artigo 106, fala justamente sobre a documentação exigida:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Para tanto, sabe-se que é grande a dificuldade dos trabalhadores rurais comprovarem, suas atividades exercidas, acentuando-se aos safristas, produtores rurais, membros de grupo familiar que trabalham sem registros em CTPS, posto que alguns não possuem qualquer documento. O número de trabalhadores rurais nesse contexto de produtor rural e também que trabalham para seu próprio consumo é grande, vejamos o gráfico a seguir elaborado por Dieese e Contag (2018):

TABELA 1
Ocupados no setor agrícola por sexo - pessoas de
10 anos ou mais de idade - Brasil – 2013

Posição na ocupação	Masculino	Feminino	Total
Empregado com carteira de trabalho assinada	1.430.973	216.050	1.647.023
Empregado sem carteira de trabalho assinada	2.178.941	233.543	2.412.484
Conta própria	3.398.364	563.340	3.961.704
Empregador	247.136	20.315	267.451
Trabalhador na produção para o próprio consumo	1.932.265	2.303.952	4.236.217
Não remunerado	628.275	828.753	1.457.028
Total de Ocupados	9.815.954	4.165.953	13.981.907
Total de Ocupados (em %)	70,2	29,8	100,0
Total de Empregados (Assalariados)	3.609.914	449.593	4.059.507
Taxa de Assalariamento	36,8%	10,8%	29,0%
Taxa de legalidade/informalidade (Assalariados)	60,4%	51,9%	59,4%

Fonte: IBGE. Pnad 2013
 Elaboração: DIEESE Subseção Contag

São milhares de pessoas que trabalham sem qualquer tipo de vínculo empregatício, muitos não possuem documentação para a comprovação do exercício de sua atividade rural, a prova é tão evidente que um ano após a pesquisa, em 2014, como dito nos primeiros capítulos deste trabalho, os números disponibilizados pelo INSS onde diziam que 28% dos pedidos de aposentadorias foram negados, sendo a falta de documentação o maior problema encontrado para composição de tal índice.

Além das provas documentais, também existem as provas exclusivamente testemunhais, que não são bastantes para a comprovação do exercício da atividade rural, segundo a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Porém, em casos específicos tem-se aceito as provas testemunhais em decorrência de serem as únicas provas que os trabalhadores rurais possuem (GOUVEIA, 2017):

Assim, em casos específicos, tem se admitido a prova testemunhal para comprovar a atividade rural, mesmo sem documentos, pois em muitas vezes, as únicas provas que o trabalhador tem são as marcas do tempo e os calos nas mãos. Neste sentido existem julgados em que se admitiu prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício da atividade rural tendo em vista a precariedade das condições da vida do trabalhador rural. Esse posicionamento é específico, ou seja, é preciso analisar cada caso concreto.

Além disto, tendo em vista a dificuldade de comprovação documental, o Poder Judiciário também tem aceito documentos comprobatórios do exercício da atividade rural como indício de prova documental, desde que constem a profissão do requerente de tal benefício como lavrador ou trabalhador rural, tendo sua eficácia comprovada através de testemunhas. Estes documentos são:

- Certidão de casamento, óbito, nascimento ou outro documento público idôneo;

- Ficha de Alistamento Militar ou Certificados de Dispensa do Serviço Militar ou de Dispensa de Incorporação (CDI);
- Título eleitoral ou Certidão do TER;
- Prova de participação no Programa Emergencial Frentes Produtivas de Trabalho;
- Recebimento de benefício decorrente de programa governamental relacionado à agricultura;
- Recebimento de cesta básica decorrente de estiagem;
- Documentos relacionados ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
- Fichas de Inscrição, Declarações e Carteiras de Associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais e de Associação Rural;
- Ficha de atendimento médico-ambulatorial ou ortodôntico;
- Ficha de cadastro dos filhos em escolas públicas;
- Ficha de abertura de contas bancárias.

Para tanto, essas mesmas provas documentais que são aceitas para a possível concessão de seu benefício, deverão ter sido confeccionadas no ano dos exercícios de funções identificadas no seu pedido, não sendo válido documentos como segunda via tirados anos após o período informado. Veja-se a súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Podendo dizer então que além destes documentos aceitos como indício de prova, que deverão ser comprovadas através de testemunhas, ainda assim deverão ser da época dos fatos, não sendo aceito segundas vias retiradas em outro ano, o que representa mais um óbice para a concessão da aposentadoria.

Conforme Luiz Reimer Rodrigues Rieffel (2013 apud GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira, 2017): “Além de não haver previsão legal de forma solene para o contrato de trabalho, no caso dos trabalhadores rurais temporários (boias-frias), a imposição do ônus da prova documental é contrária à sistemática constitucional de proteção do direito à previdência como um direito fundamental”.

4.3 Possíveis facilidades para a concessão da aposentadoria dos trabalhadores rurais

Para os devidos fins de comprovações documentais, os legisladores poderiam abrir portas para uma maior facilidade de concessão da aposentadoria aos trabalhadores rurais, documentos de todos os tipos e modelos, desde que tenham relação com a laboração de suas funções rurais.

Conforme Wladimir Novaes Martinez (1997):

“Diante da precária organização empresarial e contábil do meio rural, era dever do legislador ordinário contemplar facilidades para os beneficiários rurais comprovarem o tempo de serviço e, assim, poderem usufruir da aposentadoria por tempo de serviço” (apud Marco Aurélio Serau Junior, 2014, p. 247).

Como foi abordado nos capítulos anteriores, sabe-se da grande dificuldade que existe para muitos dos trabalhadores rurais, bem como produtores e membros de grupos familiares, em possuírem quaisquer documentos comprobatórios de que fazem jus aos benefícios previdenciários, como a aposentadoria. Assim, entende-se como a melhor forma de possibilitar o acesso aos direitos previdenciários à utilização das testemunhas como principais provas para a comprovação de seu labor em atividade rural.

Sendo comprovado a dificuldade para obtenção de provas documentais, a aplicação da prova testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, para que seja alcançado a concessão do benefício de aposentadoria, seria a representação da melhor aplicabilidade das normas e leis em favor dos trabalhadores rurais, uma vez que muitos desistem de seus benefícios por conta das exigências encontradas no decorrer do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto conclui-se que, mudanças devem ser aderidas para que a forma de comprovação do efetivo labor rural seja mais condizente com a realidade dos trabalhadores de tal área, havendo, para tanto, um melhor aproveitamento das provas documentais e testemunhais, com o intuito de propiciar facilidades na concessão de seus benefícios, por conta da tamanha importância para nossa alimentação, bem como para a economia brasileira.

Neste sentido, a participação do Poder Judiciário é essencial para interferir em decisões que não adotem medidas facilitadoras para concessões de benefícios ou que tornem de certa forma mais “onerosa” a concessão destes.

O debate sobre as exigências e critérios para que os documentos não configurem-se como o meio de prova mais relevante para a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, gira em torno da necessidade de observância da dignidade da pessoa humana em ser assistida pelo Estado e por ser um retorno por todos os serviços que prestados durante a vida ativa como trabalhador rural.

A mudança deste paradigma poderá mostrar resultados inspiradores para delinear uma nova realidade aos nossos trabalhadores rurais, representando, assim, um modelo de inclusão e participação que se firmará ainda mais no desenvolvimento a partir do investimento no próprio ser humano que se dedica em suas atividades para que, a partir delas, alimentos sejam produzidos e a economia do país seja incentivada.

Por fim, cabe lembrar o valor fundamental de cada ser humano, baseado no ideal de fraternidade, que desafia a análise da realidade do próximo que, sobretudo, depende dos mesmos benefícios que os demais, para que portas sejam abertas solucionando um dos principais problemas que assolam, tanto a população urbana quanto rural, de certa forma mostrando um futuro amparo aos que trabalham em nome de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, K.I. **A Constituição de 1988 e o acesso da População Rural Brasileira à Seguridade**. Paraná. 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal Centro Gráfico, 1988.

KERBEUY, L.R. **A previdência na área rural: Benefício e custeio**. São Paulo. 2008.

_____. LEI Nº 8.213 (1991). Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. DE 24 DE JULHO DE 1991. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 02, junho de 2019

_____. **SÚMULA 149**, STJ. DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/SUM_STJ.html>. Acesso em: 02, junho de 2019.

CONTAG. **Quase 60% dos assalariados rurais não têm carteira assinada**. Brasília – DF, 24 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://canalrural.uol.com.br/noticias/quase-dos-assalariados-rurais-nao-tem-carteira-assinada-diz-pesquisa-contag-7716/>>. Acesso em: 02, junho de 2019

DIRETORIA EXECUTIVA DA CONTAG. **Previdência Social Rural: Potencialidades e Desafios**. Brasília – DF, julho de 2016. Disponível em: <http://www.contag.org.br/arquivos/relatorio_previdencia%202.pdf>. Acesso em: 14, maio de 2019.

GARCIA, Augusto Ribeiro. O trabalho rural perante a legislação. In: ZIBETTI, Darcy Walmor. et al (Coord.). **Trabalhador rural: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico econômico brasileiro**. Em homenagem a Fernando Ferrari. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; CARDOSO, Paula Regina. **A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 162, jul 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19105&revista_caderno=20>. Acesso em 02, junho 2019.

MARQUES, C. **Os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais e a dificuldade de comprovação documental**. *Jus Brasil*, São Paulo – SP, 1, abril de 2017. Disponível em: <<https://carolinamarquesadv.jusbrasil.com.br/artigos/445395411/os-direitos-previdenciarios-dos-trabalhadores-rurais-e-a-dificuldade-de-comprovacao-documental>>. Acesso em: 14, maio de 2019.

MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Tudo Sobre Aposentadoria Rural**. Paraná – PR, novembro de 2018. Disponível em: <<https://grupomartinsadv.jusbrasil.com.br/artigos/636853167/tudo-sobre-aposentadoria-rural>>.

Acesso em: 02, junho de 2019

PARISE, Andrea. **Produtores rurais têm dificuldade para reunir documentos para aposentadoria.** UOL, Brasília - DF, 14, abril de 2014. Disponível em: <<https://canalrural.uol.com.br/noticias/produtores-rurais-tem-dificuldade-para-reunir-documentos-para-aposentadoria-23397/>>. Acesso em: 14, maio de 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário.** São Paulo: Método, 2014.